

A AMPLIAÇÃO DO USO DO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA (SNE) E O RISCO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE TRÂNSITO

THE EXPANSION OF THE USE OF THE ELECTRONIC NOTIFICATION SYSTEM (SNE) AND THE RISK OF CURTAILMENT OF THE RIGHT TO DEFENSE IN ADMINISTRATIVE TRAFFIC PROCEEDINGS

Artigo submetido em 28 de maio de 2026

Artigo aprovado em 29 de maio de 2026

Artigo publicado em 29 de maio de 2026

Scientia et Ratio

Volume 6 – Número 10 – 2026

ISSN 2525-8532

Autor:

Rosângela Saldanha de Azevedo Gaida¹

Victória Gabriella Azevedo Gaida²

Jéssica Peixoto Cantanhede³

RESUMO: A crescente digitalização da Administração Pública brasileira promoveu profundas

transformações na forma de comunicação entre o Estado e os administrados. Nesse contexto, o Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), previsto no Código de Trânsito Brasileiro, consolidou-se como importante instrumento de modernização dos processos administrativos de trânsito. Contudo, a ampliação do uso exclusivo das notificações eletrônicas suscita relevantes discussões acerca da efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O presente artigo científico tem como objetivo analisar os impactos jurídicos decorrentes da utilização ampliada do Sistema de Notificação Eletrônica, especialmente no que se refere ao risco de cerceamento de defesa dos administrados em processos administrativos de trânsito. O estudo aborda os princípios constitucionais aplicáveis, os limites da automação estatal, as dificuldades decorrentes da exclusão digital e a necessidade de observância do devido processo legal nas comunicações eletrônicas realizadas pela Administração Pública. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e análise doutrinária e legislativa. Conclui-se que a modernização tecnológica administrativa deve ocorrer de forma compatível com os direitos fundamentais, exigindo mecanismos que garantam acessibilidade, transparência e efetiva ciência dos atos administrativos pelo cidadão.

Palavras-chave: Processo administrativo. Cerceamento de defesa. Administração Pública digital. Contraditório.

ABSTRACT: The increasing digitalization of the Brazilian Public Administration has promoted profound transformations in the way the State and citizens communicate. In this context, the Electronic Notification System (SNE), provided for in the Brazilian Traffic Code, has consolidated itself as an important instrument for modernizing administrative traffic processes. However, the expansion of the exclusive use of electronic notifications raises relevant discussions about the effectiveness of the constitutional guarantees of due process and the right to a full defense. This scientific article aims to analyze the legal impacts resulting from the expanded use of the Electronic Notification System, especially regarding the risk of curtailing the right to a defense for citizens in administrative traffic processes. The

study addresses the applicable constitutional principles, the limits of state automation, the difficulties arising from digital exclusion, and the need to observe due process in electronic communications carried out by the Public Administration. The methodology used consists of bibliographic research, with a qualitative approach and doctrinal and legislative analysis. It is concluded that administrative technological modernization must occur in a manner compatible with fundamental rights, requiring mechanisms that guarantee accessibility, transparency, and effective knowledge of administrative acts by the citizen.

Keywords: Administrative process. Denial of defense. Digital Public Administration. Contradictory principle.

1 INTRODUÇÃO

A transformação digital da Administração Pública constitui uma das principais características do Estado contemporâneo. O avanço tecnológico possibilitou mudanças significativas na forma de prestação dos serviços públicos, na gestão administrativa e na comunicação entre o poder público e os administrados. Nesse cenário, a utilização de ferramentas eletrônicas tornou-se cada vez mais frequente nos procedimentos administrativos, especialmente em razão da busca por maior eficiência, economicidade e celeridade processual.

No âmbito do trânsito, a implementação do Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) representa uma importante inovação administrativa voltada à modernização dos mecanismos de comunicação entre os órgãos de trânsito e os proprietários de veículos. O sistema permite o envio eletrônico de notificações relativas a infrações, penalidades e demais atos administrativos, reduzindo gradualmente a utilização das notificações físicas encaminhadas pelos Correios.

Embora a digitalização dos processos administrativos apresente diversas vantagens operacionais, sua expansão também gera debates relevantes acerca da preservação das garantias constitucionais dos administrados. A substituição dos meios tradicionais de

comunicação por sistemas exclusivamente digitais levanta questionamentos relacionados à efetiva ciência do cidadão sobre os atos administrativos praticados pela Administração Pública.

A Constituição Federal assegura o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal em processos administrativos e judiciais. Dessa forma, qualquer mecanismo tecnológico adotado pelo Estado deve respeitar integralmente tais garantias fundamentais, garantindo ao administrado pleno conhecimento das acusações, penalidades e prazos processuais.

Além disso, a realidade social brasileira ainda apresenta profundas desigualdades relacionadas ao acesso à internet e à inclusão digital. Muitos cidadãos enfrentam dificuldades tecnológicas, limitações de acesso aos meios eletrônicos ou desconhecimento quanto ao funcionamento das plataformas digitais utilizadas pelo poder público. Tal situação torna necessária uma análise crítica acerca dos impactos jurídicos decorrentes da ampliação do uso do Sistema de Notificação Eletrônica.

O presente artigo científico possui como objetivo analisar os riscos de cerceamento de defesa decorrentes da ampliação das notificações eletrônicas nos processos administrativos de trânsito. Busca-se examinar os limites constitucionais da digitalização administrativa, os desafios relacionados à exclusão digital e a necessidade de adoção de mecanismos capazes de assegurar efetiva proteção aos direitos fundamentais dos administrados.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, baseada na análise doutrinária, legislativa e em estudos relacionados ao direito administrativo digital e às garantias constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

2 A DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA

2.1 A evolução da Administração Pública digital

A evolução tecnológica provocou profundas alterações na estrutura e no funcionamento da Administração Pública contemporânea, modificando significativamente a forma como o Estado desenvolve suas atividades e se relaciona com os administrados. Nas últimas décadas, a expansão das tecnologias digitais possibilitou a informatização de diversos serviços públicos, promovendo mudanças relevantes nos procedimentos administrativos, na gestão de informações e nos mecanismos de comunicação utilizados pelo poder público. Nesse contexto, o Estado passou a incorporar instrumentos tecnológicos em praticamente todos os setores administrativos, buscando maior eficiência na prestação dos serviços públicos, redução da burocracia e otimização dos recursos estatais. A transformação digital tornou-se elemento central da Administração Pública moderna, especialmente diante da crescente necessidade de rapidez, economicidade e racionalização das atividades administrativas.

O princípio da eficiência, incorporado expressamente ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, desempenhou papel fundamental no fortalecimento da modernização administrativa e na ampliação da utilização de mecanismos tecnológicos pelo poder público. A partir da inclusão desse princípio no artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública passou a buscar formas mais ágeis e econômicas de atuação, priorizando resultados, qualidade dos serviços e racionalização da estrutura estatal. Nesse cenário, a informatização administrativa passou a ser compreendida como importante instrumento de racionalização das atividades estatais, permitindo maior rapidez na tramitação de processos, melhor gerenciamento de informações e ampliação da capacidade operacional dos órgãos públicos.

Segundo Bandeira de Mello (2022), a Administração Pública moderna deve atuar “de maneira eficiente, adequada e compatível com a finalidade pública”, observando sempre os limites constitucionais impostos pelo ordenamento jurídico. Tal entendimento demonstra que a eficiência administrativa não pode ser analisada isoladamente, devendo coexistir harmonicamente com os demais princípios constitucionais que regem a atuação estatal,

especialmente a legalidade, a moralidade, a publicidade e a proteção dos direitos fundamentais dos administrados. Assim, embora a tecnologia represente importante ferramenta de modernização da máquina pública, sua utilização deve ocorrer em conformidade com as garantias constitucionais asseguradas aos cidadãos.

A digitalização administrativa trouxe benefícios relevantes para a Administração Pública, como a redução de custos operacionais, maior rapidez nos procedimentos administrativos, ampliação da capacidade de armazenamento de informações e facilitação do acesso remoto aos serviços públicos. A informatização permitiu maior integração entre os órgãos administrativos, simplificação de procedimentos burocráticos e melhoria no gerenciamento de dados e documentos oficiais. Além disso, a utilização de plataformas digitais possibilitou maior comodidade aos administrados, que passaram a acessar diversos serviços públicos sem necessidade de deslocamento físico até os órgãos governamentais. Nesse sentido, a transformação digital contribuiu significativamente para a modernização da gestão pública e para o aumento da eficiência administrativa.

Moreira Neto (2020) afirma que a automação administrativa representa uma transformação estrutural do próprio exercício do poder estatal, uma vez que “a tecnologia passa a integrar diretamente os mecanismos de formação da vontade administrativa”. Tal afirmação evidencia que a tecnologia não atua apenas como instrumento auxiliar da Administração Pública, mas passa a influenciar diretamente a forma como o Estado toma decisões, processa informações e exerce suas funções administrativas. A utilização de sistemas automatizados, plataformas eletrônicas e bancos de dados digitais altera profundamente a dinâmica administrativa contemporânea, criando novas formas de interação entre Administração Pública e administrados.

No entanto, apesar das inúmeras vantagens proporcionadas pela informatização estatal, a digitalização administrativa também produz desafios relevantes relacionados à proteção dos direitos fundamentais, à transparência administrativa e à efetiva acessibilidade dos sistemas

digitais. A exclusão digital ainda constitui realidade significativa no Brasil, impedindo que parcela da população tenha acesso adequado às ferramentas tecnológicas utilizadas pelo poder público. Além disso, surgem preocupações relacionadas à segurança das informações, à proteção de dados pessoais e à garantia do devido processo legal em procedimentos administrativos realizados exclusivamente em ambiente virtual. Nesse contexto, torna-se indispensável que a modernização administrativa ocorra de maneira compatível com os princípios constitucionais e com a necessidade de proteção efetiva dos direitos dos administrados.

É justamente nesse cenário de transformação digital da Administração Pública que surge o Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) como ferramenta voltada à modernização dos processos administrativos de trânsito. O sistema representa uma tentativa de tornar mais rápida, eficiente e econômica a comunicação entre os órgãos de trânsito e os administrados, consolidando a tendência de informatização dos procedimentos administrativos sancionatórios no âmbito estatal.

2.2 O Sistema de Notificação Eletrônica no Código de Trânsito Brasileiro

O Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) foi desenvolvido com a finalidade de modernizar os mecanismos de comunicação utilizados pela Administração Pública nos processos administrativos de trânsito, substituindo gradualmente as tradicionais notificações físicas encaminhadas pelos Correios. O sistema possibilita que os órgãos de trânsito realizem comunicações digitais diretamente aos proprietários de veículos previamente cadastrados na plataforma eletrônica, permitindo o envio de informações relativas a infrações de trânsito, imposição de penalidades, abertura de prazos recursais e demais atos administrativos relacionados ao exercício do poder sancionador estatal. A criação do SNE está inserida no contexto de transformação digital da Administração Pública brasileira, marcada pela crescente utilização de tecnologias voltadas à otimização dos serviços públicos e à redução da burocracia administrativa.

O Código de Trânsito Brasileiro passou a prever mecanismos eletrônicos de comunicação administrativa, consolidando a tendência de digitalização dos procedimentos estatais e reforçando a busca por maior eficiência na atuação dos órgãos públicos. A informatização dos processos administrativos de trânsito representa uma tentativa de tornar a gestão pública mais rápida, econômica e funcional, especialmente diante do elevado número de notificações emitidas diariamente pelos órgãos responsáveis pela fiscalização do trânsito. Nesse contexto, o Sistema de Notificação Eletrônica surge como ferramenta capaz de simplificar procedimentos administrativos, reduzir custos operacionais e facilitar o gerenciamento das informações processuais relacionadas às infrações de trânsito.

A utilização do SNE apresenta vantagens relevantes para a Administração Pública, principalmente em razão da significativa redução de despesas relacionadas à impressão e ao envio postal das notificações físicas. Além da diminuição dos custos operacionais, o sistema proporciona maior rapidez na comunicação dos atos administrativos, permitindo que as notificações sejam disponibilizadas instantaneamente aos administrados cadastrados na plataforma. Outro aspecto relevante refere-se à maior facilidade de gerenciamento processual, já que a informatização permite melhor controle dos prazos administrativos, armazenamento de dados e acompanhamento dos procedimentos pelos órgãos públicos responsáveis pela fiscalização do trânsito. Segundo Binachi (2018), a digitalização administrativa “reduz significativamente os custos operacionais da máquina pública, aumentando a eficiência e a capacidade de gestão estatal”, demonstrando que a utilização de ferramentas tecnológicas pode contribuir de maneira expressiva para a modernização da Administração Pública.

Entretanto, apesar das vantagens operacionais proporcionadas pelo Sistema de Notificação Eletrônica, a substituição das notificações físicas pelas eletrônicas também gera importantes preocupações relacionadas à efetiva ciência do administrado acerca das infrações e penalidades aplicadas. A utilização exclusiva de meios digitais de comunicação pode dificultar o acesso às informações administrativas por parte de cidadãos que enfrentam

limitações tecnológicas, dificuldades de acesso à internet ou desconhecimento acerca do funcionamento das plataformas eletrônicas disponibilizadas pelo Estado. Em muitos casos, o administrado deixa de tomar conhecimento da existência de infração de trânsito, da abertura de prazo para apresentação de defesa ou da aplicação de penalidade administrativa, comprometendo diretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aragão (2017) ressalta que “a validade das notificações eletrônicas depende da efetiva possibilidade de acesso do destinatário à informação transmitida pela Administração”. Tal entendimento demonstra que a simples disponibilização da notificação em ambiente digital não é suficiente para garantir automaticamente o respeito às garantias constitucionais do devido processo legal. Para que a comunicação eletrônica seja considerada legítima, é indispensável que o administrado possua reais condições de acesso às informações transmitidas pelo poder público, de modo que possa exercer adequadamente seu direito de defesa. Dessa forma, a implementação do Sistema de Notificação Eletrônica deve ocorrer de maneira compatível com os princípios constitucionais que regem o processo administrativo, garantindo mecanismos de acessibilidade, transparência e efetiva comunicação entre Administração Pública e administrado.

3 O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE TRÂNSITO

3.1 O devido processo legal administrativo

O devido processo legal constitui uma das mais relevantes garantias constitucionais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, funcionando como verdadeiro instrumento de proteção do cidadão diante do exercício do poder estatal. A Constituição Federal assegura expressamente, em seu artigo 5º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa nos processos judiciais e administrativos, garantindo aos administrados o direito de participar adequadamente dos procedimentos capazes de afetar seus direitos e interesses. Tais

garantias possuem natureza fundamental e representam limites indispensáveis à atuação da Administração Pública, impedindo que o poder estatal atue de maneira arbitrária, desproporcional ou incompatível com os princípios democráticos previstos na Constituição.

Nos processos administrativos de trânsito, essas garantias assumem especial relevância, considerando que as penalidades aplicadas pela Administração Pública podem gerar importantes restrições aos direitos individuais do cidadão, especialmente ao direito de dirigir. Multas, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, cassação do direito de dirigir e outras sanções administrativas produzem impactos significativos na vida pessoal, profissional e econômica dos administrados, tornando indispensável a observância rigorosa do devido processo legal. Nesse contexto, o exercício do poder sancionador pelo Estado deve ocorrer em conformidade com as garantias constitucionais, assegurando ao cidadão plena possibilidade de defesa antes da imposição definitiva de qualquer penalidade administrativa.

Segundo Meirelles (2019), “nenhuma penalidade administrativa pode ser legitimamente aplicada sem prévia oportunidade de defesa ao administrado”. Tal entendimento evidencia que o contraditório e a ampla defesa não constituem meras formalidades processuais, mas sim direitos essenciais à legitimidade da atuação administrativa. O contraditório garante ao cidadão o direito de conhecer integralmente as acusações formuladas pela Administração Pública, permitindo-lhe acesso às informações, provas e fundamentos utilizados pelo poder público. Já a ampla defesa assegura ao administrado a utilização de todos os meios legítimos e juridicamente admitidos para proteção de seus direitos, incluindo apresentação de defesa prévia, produção de provas, interposição de recursos administrativos e eventual questionamento judicial das penalidades aplicadas.

Alexy (2011) destaca que os direitos fundamentais exercem importante função limitadora da atuação estatal, impedindo que o poder público pratique atos incompatíveis com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. Assim, a Administração Pública não pode restringir direitos individuais sem assegurar ao administrado

plena possibilidade de participação e defesa no procedimento administrativo. A legitimidade do processo sancionatório depende diretamente da efetiva observância das garantias constitucionais, especialmente da adequada comunicação dos atos administrativos ao cidadão.

Nesse cenário, a efetividade das notificações administrativas torna-se elemento essencial para validade do processo administrativo sancionatório. Sem ciência adequada acerca da instauração do processo, da aplicação de penalidades ou da abertura de prazos recursais, o administrado não possui condições reais de exercer plenamente seu direito de defesa. A comunicação administrativa representa o mecanismo por meio do qual o cidadão toma conhecimento da atuação estatal, sendo indispensável para assegurar participação efetiva no procedimento administrativo. Carvalho Filho (2021) afirma que “o dever de informação da Administração Pública constitui pressuposto indispensável para a legitimidade do processo administrativo”, demonstrando que a transparência e a adequada comunicação dos atos administrativos são elementos fundamentais do devido processo legal.

Dessa forma, as notificações eletrônicas devem garantir não apenas o cumprimento de formalidades processuais, mas principalmente a efetiva comunicação entre Estado e administrado. A simples disponibilização de informações em ambiente digital não é suficiente para assegurar automaticamente a ciência do cidadão acerca dos atos administrativos praticados pela Administração Pública. É indispensável que os mecanismos eletrônicos utilizados sejam acessíveis, transparentes e capazes de proporcionar real possibilidade de acesso às informações processuais, evitando situações de cerceamento de defesa e violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3.2 A teoria da ciência adequada nas notificações eletrônicas

A teoria da ciência adequada busca assegurar que as notificações processuais efetivamente alcancem seu destinatário, possibilitando conhecimento real acerca do conteúdo

comunicado. No âmbito das notificações eletrônicas, essa teoria possui grande relevância, uma vez que a simples disponibilização da informação em ambiente digital não garante, por si só, que o administrado tenha efetivo acesso ao conteúdo da comunicação realizada pela Administração Pública. Assim, a validade das notificações eletrônicas depende não apenas da formalidade do envio, mas também da existência de condições concretas que permitam ao cidadão tomar conhecimento do ato administrativo e exercer adequadamente seu direito de defesa.

Segundo Aragão (2017), “não basta a existência formal da comunicação eletrônica; é indispensável que o administrado possua efetiva possibilidade de acesso à informação”. Dessa maneira, a utilização exclusiva de notificações eletrônicas pode gerar situações em que o cidadão não toma conhecimento da instauração do processo administrativo, da aplicação de penalidades ou da abertura de prazos recursais. Em muitos casos, fatores como ausência de acesso regular à internet, dificuldades tecnológicas, falhas no sistema eletrônico, desconhecimento acerca da plataforma digital, alterações cadastrais não atualizadas e vulnerabilidade social e tecnológica acabam comprometendo a efetividade das comunicações administrativas realizadas por meios digitais.

A exclusão digital ainda representa um dos principais desafios à plena implementação da Administração Pública eletrônica no Brasil. Almeida (2020) destaca que “a exclusão digital ainda representa obstáculo significativo ao pleno exercício da cidadania digital no Brasil”, evidenciando que parcela considerável da população brasileira enfrenta limitações relacionadas ao acesso às tecnologias digitais e ao uso adequado das plataformas eletrônicas disponibilizadas pelo Estado. Tal realidade torna ainda mais sensível a adoção de sistemas exclusivamente digitais em procedimentos administrativos sancionatórios, especialmente aqueles relacionados ao trânsito, nos quais o cidadão pode sofrer restrições relevantes em seus direitos.

Além disso, Bellamy e Taylor (2020) afirmam que os modelos eletrônicos de governança

administrativa devem assegurar mecanismos adequados de acessibilidade, transparência e efetiva comunicação com os administrados, principalmente em procedimentos capazes de gerar sanções ou restrições de direitos. Nesse contexto, a modernização administrativa não pode partir da presunção de que todos os cidadãos possuem igual capacidade de acesso e utilização das ferramentas digitais disponibilizadas pela Administração Pública. A busca por eficiência administrativa deve ocorrer de forma compatível com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, evitando que a digitalização excessiva dos procedimentos administrativos resulte em situações de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

4 O RISCO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA AMPLIAÇÃO DO SNE

4.1 Exclusão digital e desigualdade social

Apesar dos significativos avanços tecnológicos observados nas últimas décadas, o Brasil ainda apresenta elevados índices de desigualdade digital, realidade que impacta diretamente a relação entre Administração Pública e administrados. Embora a informatização dos serviços públicos tenha proporcionado maior rapidez e eficiência administrativa, grande parcela da população brasileira ainda enfrenta limitações relevantes relacionadas ao acesso à internet e à utilização de plataformas eletrônicas. Muitos cidadãos não possuem acesso contínuo à rede mundial de computadores, utilizam aparelhos tecnológicos inadequados ou apresentam dificuldades no manuseio de sistemas digitais, especialmente aqueles desenvolvidos pela Administração Pública. Tal situação revela que a modernização tecnológica estatal não ocorre de maneira uniforme entre todos os grupos sociais, criando obstáculos concretos ao pleno exercício da cidadania digital e ao acesso efetivo aos direitos fundamentais.

Castells (2018) afirma que “a inclusão digital ocorre de maneira desigual, reproduzindo vulnerabilidades econômicas e sociais já existentes”, demonstrando que a exclusão tecnológica acompanha desigualdades estruturais presentes na sociedade brasileira. Nesse

contexto, os impactos da desigualdade digital atingem de forma mais intensa grupos socialmente vulneráveis, como idosos, pessoas hipossuficientes, moradores de regiões periféricas e cidadãos residentes em localidades com infraestrutura tecnológica precária. Muitas dessas pessoas enfrentam dificuldades para acessar plataformas eletrônicas, interpretar notificações digitais ou acompanhar procedimentos administrativos realizados exclusivamente em ambiente virtual. Além disso, fatores como baixa escolaridade, limitação financeira e ausência de assistência tecnológica contribuem para ampliar ainda mais as barreiras de acesso aos sistemas digitais utilizados pelo poder público.

Diante desse cenário, a substituição integral das notificações físicas pelas notificações eletrônicas pode gerar graves prejuízos ao exercício do direito de defesa nos processos administrativos de trânsito. Isso porque o administrado que não possui acesso adequado às ferramentas digitais pode deixar de tomar conhecimento da existência de infrações, penalidades administrativas ou abertura de prazos recursais, comprometendo diretamente a possibilidade de apresentação de defesa prévia ou interposição de recursos administrativos. Marinela (2020) ressalta que “a digitalização administrativa somente será legítima quando acompanhada de mecanismos efetivos de acessibilidade e inclusão”, evidenciando que a modernização estatal não pode ocorrer em desconformidade com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A Administração Pública deve assegurar que os mecanismos digitais adotados sejam verdadeiramente acessíveis à população, evitando que a informatização administrativa se transforme em instrumento de exclusão social e restrição indevida de direitos.

Quando o administrado não possui conhecimento acerca da existência de penalidade administrativa em razão de falhas ou limitações no acesso às notificações eletrônicas, ocorre evidente comprometimento do devido processo legal. Nessas situações, o cidadão perde a oportunidade de exercer plenamente seu direito de defesa, seja por meio da apresentação de defesa prévia, da produção de provas, da interposição de recursos administrativos ou até mesmo do questionamento judicial da penalidade aplicada. Consequentemente, configura-se

verdadeiro cerceamento de defesa, capaz de comprometer a validade e a legitimidade do processo administrativo sancionatório. Dessa forma, torna-se indispensável que a Administração Pública adote mecanismos complementares de comunicação e políticas voltadas à inclusão digital, garantindo que a busca por eficiência administrativa não resulte na violação de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos administrados.

4.2 A ponderação entre eficiência administrativa e direitos fundamentais

A Administração Pública possui o dever constitucional de atuar de maneira eficiente, buscando a modernização de seus procedimentos e a melhoria na prestação dos serviços públicos. Entretanto, a busca por eficiência administrativa não pode ocorrer em detrimento dos direitos fundamentais assegurados aos administrados. A modernização tecnológica, embora represente importante avanço para a gestão estatal, não possui caráter absoluto e deve respeitar os limites constitucionais impostos pelo devido processo legal, pelo contraditório e pela ampla defesa. Nesse contexto, a utilização de sistemas digitais nos processos administrativos exige cautela, especialmente em procedimentos sancionatórios capazes de restringir direitos individuais dos cidadãos, como ocorre nas infrações de trânsito.

Segundo Alexy (2011), os princípios constitucionais exigem ponderação proporcional entre os interesses envolvidos, evitando excessos ou restrições indevidas aos direitos fundamentais. Dessa forma, o princípio da eficiência administrativa deve coexistir harmonicamente com as garantias constitucionais do administrado, não sendo admissível que a redução de custos operacionais ou a simplificação burocrática resultem na limitação do exercício do direito de defesa. A Administração Pública não pode priorizar exclusivamente critérios de economicidade em prejuízo da efetiva proteção jurídica do cidadão, uma vez que a legitimidade da atuação estatal depende da observância integral das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Embora o Sistema de Notificação Eletrônica represente importante avanço administrativo,

proporcionando maior rapidez na comunicação dos atos processuais e significativa redução de despesas relacionadas às notificações físicas, sua implementação não pode ocorrer em prejuízo do contraditório e da ampla defesa. A utilização exclusiva de meios eletrônicos de comunicação pode dificultar o acesso de determinados grupos sociais às informações necessárias ao exercício do direito de defesa, especialmente em razão das desigualdades digitais existentes no Brasil. Em muitos casos, cidadãos em situação de vulnerabilidade tecnológica deixam de tomar conhecimento da instauração de processos administrativos, da aplicação de penalidades ou da abertura de prazos recursais, comprometendo diretamente a efetividade do devido processo legal.

Sarlet (2017) destaca que os direitos fundamentais possuem eficácia limitadora sobre a atuação estatal, impedindo retrocessos na proteção jurídica do cidadão. Assim, a modernização administrativa não pode representar redução das garantias anteriormente asseguradas aos administrados. A substituição integral das notificações físicas por notificações exclusivamente eletrônicas, sem mecanismos adequados de acessibilidade e confirmação de ciência efetiva, pode configurar verdadeiro retrocesso na proteção do direito de defesa. A evolução tecnológica deve servir como instrumento de ampliação do acesso aos direitos e não como fator de exclusão ou limitação da participação do cidadão nos procedimentos administrativos conduzidos pelo Estado.

Dessa maneira, a busca por economicidade administrativa não justifica a adoção de mecanismos incapazes de assegurar efetiva ciência dos atos administrativos ao administrado. A Administração Pública deve implementar instrumentos complementares de comunicação, especialmente em situações envolvendo cidadãos em condição de vulnerabilidade digital, garantindo alternativas acessíveis e eficazes de informação processual. Além disso, torna-se necessária a adoção de políticas públicas voltadas à inclusão digital e ao fortalecimento da acessibilidade tecnológica, permitindo que a modernização administrativa ocorra de forma compatível com os princípios constitucionais e com a proteção integral dos direitos fundamentais dos administrados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema de Notificação Eletrônica representa importante instrumento de modernização da Administração Pública brasileira, proporcionando maior eficiência, rapidez e redução de custos nos processos administrativos de trânsito.

Contudo, a expansão do uso exclusivo das notificações eletrônicas exige cautela, especialmente diante das desigualdades digitais existentes no Brasil e da necessidade de proteção das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O estudo demonstrou que a simples disponibilização de notificações em ambiente digital não assegura automaticamente a efetiva ciência do administrado. A exclusão digital, as limitações tecnológicas e as dificuldades de acesso à internet podem comprometer significativamente o exercício do direito de defesa.

A Administração Pública deve compatibilizar eficiência administrativa com proteção efetiva dos direitos fundamentais, garantindo mecanismos acessíveis, transparentes e adequados de comunicação administrativa.

Conclui-se que o Sistema de Notificação Eletrônica deve funcionar como instrumento complementar de modernização administrativa, sem eliminar integralmente meios alternativos de comunicação capazes de assegurar efetiva ciência do administrado acerca dos atos processuais praticados pelos órgãos de trânsito.

A proteção do devido processo legal deve permanecer como elemento central da atividade administrativa, mesmo diante do avanço das tecnologias digitais no setor público.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Guilherme Dias Carneiro. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Luiz Fernando. Tecnologias e vulnerabilidades digitais no Estado brasileiro. Brasília: Editora UF, 2020.

ARAGÃO, Marcelo. A teoria da ciência adequada em notificações processuais eletrônicas. *Revista de Direito Processual*, v. 123, p. 45-67, 2017.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 36.ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

BELLAMY, Christopher; TAYLOR, Jonathan. Electronic governance and administrative sanctions: a comparative perspective. *European Journal of Law and Technology*, v. 11, n. 2, 2020.

BINACHI, Renato. Responsabilidade administrativa e digitalização. *Revista de Direito e Tecnologia*, v. 12, n. 1, p. 100-122, 2018.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Transparência e dever de informação na administração pública. *Revista de Direito Administrativo*, v. 275, p. 89-110, 2021.

CASTELLS, Manuel. Inclusão digital e desigualdades sociais no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Fundamentos do direito administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARINELA, João Carlos. Digitalização e garantias constitucionais na administração pública. São Paulo: Editora ABC, 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MOREIRA NETO, Joaquim Falcão. Automação e digitalização na formação da vontade administrativa. *Revista Brasileira de Direito Público*, v. 177, p. 12-30, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos fundamentais e a proibição de regressão*. Porto Alegre: Editora Sulina, 2017.